

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



# Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

**Ano 8 / Número 74 / julho-agosto de 2021**

Elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo

E-mail: [boletim\\_juris@tce.mt.gov.br](mailto:boletim_juris@tce.mt.gov.br)

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br  
www.tce.mt.gov.br

**Horário de atendimento:**  
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de  
Jurisprudência

#### EXPEDIENTE

##### PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

##### SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo

Secretário Geral de Controle Externo

ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo



PubliContas

EDIÇÃO

##### Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci

Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato

Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

## identidade organizacional

### NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

### VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

### VALORES

**Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

**Qualidade:** Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

**Profissionalismo:** Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

**Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

**Consciência Cidadã:** Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

## corpo deliberativo

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique

Moraes de Lima

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos

Pereira

Conselheiro Waldir Júlio Teis - Afastado por força de decisão judicial

Conselheiro Sérgio Ricardo - Afastado por força de decisão judicial



## SUMÁRIO

|   |   |
|---|---|
| <b>DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS</b> .....   | 4 |
| <b>DESPESA</b> .....  | 4 |
| Despesa. Taxas bancárias. Afastamento do débito. Princípio da insignificância .....   | 4 |
| <b>LICITAÇÃO</b> .....  | 4 |
| Licitação. Documentos de habilitação. Reconhecimento de firma em cartório .....   | 4 |
| <b>PESSOAL</b> .....  | 5 |
| Pessoal. Controle interno. Servidores comissionados. Excesso de quantitativo.<br>Servidores efetivos. Princípios e requisitos .....                                   | 5 |
| Pessoal. Remuneração. Adicional de insalubridade. Natureza transitória.<br>Não incorporação ao vencimento. Aplicação de alterações legais.....                        | 5 |
| <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....  | 6 |
| Prestação de Contas. Contrato de fomento. Emissão extemporânea de notas fiscais.<br>Comprovação de realização do objeto pactuado. Valor pendente insignificante ..... | 6 |
| <b>PROCESSUAL</b> .....   | 6 |
| Processual. Inconstitucionalidade. Lei municipal.<br>Cargos em comissão com funções técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias .....                           | 6 |
| Processual. Ônus da prova. Processos de contas. Tomada de Contas Especial.....  | 6 |
| Processual. Prazo de julgamento. Processos de Certificação de Processo Seletivo.....  | 6 |
| Admissão de agentes de saúde e de endemia.....  | 7 |
| Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo .....  | 7 |
| <b>TRANSPARÊNCIA</b> .....  | 7 |
| Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação .....  | 7 |

## DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

### DESPESA

#### **Despesa. Taxas bancárias. Afastamento do débito. Princípio da insignificância.**

A incidência do princípio da insignificância (bagatela), para afastar débito referente a taxas bancárias com baixo valor originário, possui plena aplicação nos processos de contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 237/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2021. [Processo nº 4.578-o/2017](#)).

### LICITAÇÃO

#### **Licitação. Documentos de habilitação. Reconhecimento de firma em cartório.**

1. A exigência de reconhecimento de firma em cartório nas declarações a serem apresentadas para habilitação das empresas interessadas em certame licitatório restringe a competitividade.
2. Os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original ou por processo de cópia autenticada administrativamente e o reconhecimento de firma se justifica somente quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 402/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.490-o/2015](#)).

## PESSOAL

### **Pessoal. Controle interno. Servidores comissionados. Excesso de quantitativo. Servidores efetivos. Princípios e requisitos.**

1. O excesso de servidores ocupantes de cargos comissionados na Unidade de Controle Interno, oriundos de carreira estranha ao controle interno e em número superior aos próprios controladores internos aprovados em concurso público, contraria jurisprudência do Tribunal de Contas.
2. Configura desvio de finalidade e prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade, o provimento de cargos em comissão de forma indiscriminada, em quantitativo excessivo e desproporcional em relação ao número de cargos de provimento efetivo.
3. A implementação definitiva da Unidade de Controle Interno deve ser realizada com observância à exigência de ingresso de servidores por meio de concurso público específico para a carreira, cujo fundamento é assegurar que esses agentes públicos possuam conhecimento e qualificação técnica adequada, bem como postura independente para o desempenho das funções inerentes ao cargo, conferindo-lhes imunidade às recorrentes mudanças de comando da Administração.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-o/2017](#)).

### **Pessoal. Remuneração. Adicional de insalubridade. Natureza transitória. Não incorporação ao vencimento. Aplicação de alterações legais.**

1. O adicional de insalubridade tem natureza transitória e *propter laborem*, ou seja, somente é devido ao servidor enquanto este exercer determinadas atividades submetidas a condições específicas que ensejam o reconhecimento do ambiente insalubre, não se incorporando ao vencimento ou aos proventos.
2. As alterações promovidas por lei em relação ao adicional de insalubridade devem ser aplicadas de imediato, inclusive aquelas que importem em redução de seu valor, visto que o servidor não adquire direito a regime jurídico, nem à forma de cálculo de eventuais gratificações inseridas na remuneração, não sendo oponível a irredutibilidade de vencimentos do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal nestes casos.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-o/2017](#)).



## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Prestação de Contas. Contrato de fomento. Emissão extemporânea de notas fiscais. Comprovação de realização do objeto pactuado. Valor pendente insignificante.**

1. A emissão de notas fiscais, depois do fim do prazo para cumprimento de objeto previsto em contrato de fomento, não invalida as despesas consignadas na respectiva prestação de contas, diante da comprovação de que de fato houve a realização do projeto pactuado, com fundamento no princípio da verdade material.
2. Ainda que apresentada de forma extemporânea, será regular a prestação de contas de contrato de fomento quando as provas documentais são aptas a atestar que os recursos públicos foram efetivamente aplicados na execução de objeto pactuado.
3. Em respeito aos princípios da insignificância e da economia processual, dispensa-se o recolhimento de valor pendente em prestação de contas de contrato de fomento, quando representar percentual insignificante em relação ao total dos recursos recebidos e aplicados e não configurar prejuízo ou malversação de recursos públicos.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 401/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 27.316-3/2013](#)).

## PROCESSUAL

**Processual. Inconstitucionalidade. Lei municipal. Cargos em comissão com funções técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias.**

1. Lei municipal que permite o provimento em comissão de cargos para o exercício de funções puramente técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, que não se relacionam com assessoramento, chefia ou direção, nem demandam relação de confiança com o chefe do Poder Executivo Municipal, viola ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, incisos II e V), sob pena de afastamento de aplicabilidade por padecer de vício material de constitucionalidade.
2. Ainda que os atos administrativos de nomeação em cargos comissionados sejam fundamentados em lei previamente aprovada, a alegação de observância ao princípio da legalidade não deve prevalecer sobre a necessidade da legislação infraconstitucional se compatibilizar com a Constituição Federal.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-0/2017](#)).

**Processual. Ônus da prova. Processos de contas. Tomada de Contas Especial.**

Nos processos de contas, a exemplo da Tomada de Contas Especial, as regras de ônus da prova impõem ao gestor público o encargo probatório de demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego de recursos públicos geridos (art. 70, parágrafo único, CF/1988 c/c art. 93, Decreto-Lei 200/1967).

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 314/2021-TP. Julgado em 05/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/08/2021. [Processo nº 1.019-7/2019](#)).



### **Processual. Prazo de julgamento. Processos de Certificação de Processo Seletivo. Admissão de agentes de saúde e de endemia.**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Tribunal de Contas deve observar o prazo de 5 anos, a contar da data de chegada da demanda no Tribunal, para o julgamento dos processos de Certificação de Processo Seletivo relativos à admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sobretudo se constatado que a contratação foi precedida de certame público (seleção pública ou processo seletivo) pautado nos critérios da impessoalidade e da moralidade.

(Certificação de Processo Seletivo Público. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 336/2021-TP. Julgado em 10/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2021. [Processo nº 14.628-5/2012](#)).

### **Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.**

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(Tomada de Contas Ordinária. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 337/2021-TP. Julgado em 10/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2021. [Processo nº 14.757-5/2016](#)).

## **TRANSPARÊNCIA**

### **Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação.**

A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2021. [Processo nº 8.856-0/2019](#)).



## *Boletim de Jurisprudência*



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br